LEI Nº 5.414 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CONDIÇÃO DE PASSE SOCIAL".

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica garantida a gratuidade do serviço de Transporte Coletivo urbano na condição de passe social para:

I. os portadores de deficiência física e/ou mental permanente;

II. os portadores de deficiência física e/ou mental temporária, durante o período de tratamento de reabilitação;

III. aos aposentados por invalidez;

IV. as mulheres e homens com idade igual ou superior a 60 anos;

V. as pessoas incapacitadas temporariamente, enquanto perdurar a incapacidade e para as pessoas inválidas;

VI. os deficientes visuais e auditivos;

VII. As pessoas portadoras de doença de pele que não podem sofrer exposição contínua ao sol.

Parágrafo Único: Excetuando os beneficiários constantes do Inciso I do artigo 1º e aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, os demais deverão ter renda

mensal de até dois (2) salários mínimos para terem direito aos benefícios da presente Lei".

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins do disposto no Artigo 1º da presente Lei, são considerados beneficiários do passe social no transporte coletivo urbano:

I. ***Deficiente Físico*** *– A pessoa portadora de amputação de membro inferior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a sua capacidade de deambulação ativa, o portador de insuficiência renal crônica em diálise e de insuficiência cardíaca ou pulmonar severa;*

II. ***Deficiente Visual -*** *A pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou tenha o campo visual tubular restrito à, no máximo, 20 (vinte) graus;*

III. ***Deficiente Auditivo –*** *Portador de doença auditiva congênita ou adquirida, que importe em incapacidade;*

IV. ***Deficiente Mental –*** *O portador de doença neurológica congênita ou adquirida, de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importe na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal.*

V. ***Portadores das seguintes doenças de pele:***

a) câncer de pele;

b) lesões pré-câncer;

c) Lúpus Eritematoso;

d) Dermatomiosite;

c) Hanseníase;

d) Xeroderma Pigmentoso;

e) Rosácea;

f) Pelagra;

g) Erupção Polimorfa à Luz;

h) Herpes simples;

i) Urticária Solar;

j) Câncer em tratamento químico ou radioterápico;

VI. ***Outras Deficiências –*** *Outras deficiências declaradas no Código Internacional de Doenças - CID e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.*

Parágrafo Único: É vedada a concessão do passe social para o deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança dos passageiros."

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para habilitar-se à gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, a pessoa, além de se enquadrar como beneficiário da presente Lei deverá:

a) comprovar sua condição socioeconômica junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) apresentar atestado médico devidamente fornecido por profissional médico habilitado, indicado especificamente para tal fim, pela Secretaria Municipal de Saúde;

c) apresentar documento de identificação, quando o pedido do benefício for pela idade a partir de 60 anos.

§ 1º - Após a efetivação das exigências constantes das alíneas "a" e 'c" do art. 3º desta lei, o beneficiário receberá os passes coletivos até a efetivação do procedimento de perícia médica.

§ 2º - Não haverá limitação na quantidade de passes a serem fornecidos aos beneficiários da presente lei, sendo os passes distribuídos de acordo com a necessidade do beneficiário.

§ 3º **-** *Para os beneficiários por idade a partir de 60 anos, bastará apenas a apresentação da carteira de identidade, quando da utilização do transporte coletivo urbano."*

Art. 4º Fica alterado o artigo 4º da lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

a) expedir credencial ou fornecer o passe do transporte coletivo urbano e

b) manter controle individual das fichas dos beneficiários.

Parágrafo Único: Serão fornecidos passes coletivos sociais aos acompanhantes dos beneficiários portadores de: deficiência física (art. 2º, I); deficiência visual (art. 2º, II), deficiente mental (art. 2º, IV), desde que comprovada a necessidade de acompanhamento do mesmo e que somente poderão ser usados para tal finalidade."

Art. 5º Fica acrescido o artigo 7º-A a lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 7º-A - O orçamento vindouro deverá ser adaptado para que abranja os novos critérios para a concessão do benefício."

Art. 6º Fica acrescido o artigo 7º-B a lei Municipal nº 3.517 de 08 de março de 2002 que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência física e/ou mental, revoga as leis nº 3.191/99 e 3.483/2001", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 7º-B - A empresa do transporte coletivo na cidade de Patrocínio, perceberá a título de reembolso pelo passe social, o valor da passagem em vigor com desconto de 10% (dez por cento).

§1º O reembolso deverá ser efetuado pela Administração até o 10º dia do mês subsequente a apresentação dos passes sociais recolhidos pela empresa.

§2º Em caso de não pagamento poderá ser suspensa a prestação do serviço".

Art. 7º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.517/2002.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG, 18 de março de 2022.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal